



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500508-91.2022.8.26.0488, da Comarca de Queluz, em que é apelante ADRIANO DE OLIVEIRA SANTOS COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram parcial provimento ao recurso para reduzir a sanção pecuniária a nove (9) dias/multa, cada diária no mínimo legal, e para estipular o regime inicial semiaberto, mantida no mais a sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1500508-97.2022.8.26.0488.

Apelante: Adriano de Oliveira Santos Costa.

Apelado: Ministério Público.

Comarca de Queluz.

Voto nº 53.858 - Relator.

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Furto. Redução dias/multa e regime inicial semiaberto. Parcial provimento.

I. Caso em Exame

1. Adriano de Oliveira Santos Costa foi condenado a 11 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 10 dias/multa por furto de um notebook, conforme artigo 155, "caput", do Código Penal. O réu recorre buscando absolvição, alegando insuficiência da confissão e divergência nos relatos da vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a confissão do réu, corroborada por provas, é suficiente para a condenação, e (ii) se o regime inicial fechado é adequado, considerando a reincidência e o arrependimento posterior.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu é corroborada por provas materiais e testemunhais, confirmando a autoria e materialidade do furto.

4. A pena de multa foi ajustada para 9 dias/multa, e o regime inicial alterado para semiaberto, considerando a confissão, a ausência de violência e a recuperação do bem pela vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena de multa e alterar o regime inicial para semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A confissão corroborada por provas é suficiente para a condenação. 2. O regime semiaberto é adequado diante das peculiaridades do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, "caput".

Jurisprudência Citada:

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência.

O Juízo da Vara Comarca de Queluz condenou

Adriano de Oliveira Santos Costa a cumprir pena de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 10 (dez) dias/multa, por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre insistindo na absolvição, alegando que a confissão isolada não basta para a condenação. A vítima forneceu relatos divergentes na fase policial e em juízo, não o reconheceu como a pessoa que teria devolvido o aparelho (fls. 176/179)

Contrarrazoado o recurso (fls. 183/185), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia 15 de novembro de 2022, por volta das 19:30 horas, na Rua Hilário Biondi, nº381, cidade de Queluz, o Apelante subtraiu, para si, mediante escalada, um notebook Apple Air 13, pertencente à vítima *Cintia Regina de Oliveira*.

De acordo com a denúncia, o réu escalou o muro dos fundos, ingressou na casa da vítima por uma janela que estava destrancada, consumiu alguns alimentos e subtraiu um computador, que três dias depois devolveu à vítima.

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelos autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 15/16) e pela prova oral colhida.

Preso em flagrante delito, o réu confessou o furto, alegando que não retornou da saída temporária, é dependente químico, estava

sem dinheiro, entrou na casa da vítima, furtou um *notebook* e consumiu alimentos. Todavia, dias depois soube que o morador da casa era um amigo, o procurou e devolveu o aparelho. Praticou mais dois furtos. Está arrependido (fls. 08/09).

Em juízo tornou a confessar, dizendo que chegou a deixar um par de chinelo no quintal da casa. Arrependeu-se e devolveu o *notebook* nas mãos da vítima, pedindo desculpas (gravação audiovisual às fls. 136/137).

A confissão encontrou respaldo nas demais provas.

Na fase policial a vítima declarou que após o furto do *notebook* um rapaz a procurou e devolveu o aparelho, pedindo desculpas. Não o conhecia (fls. 14). Em juízo confirmou que o furto ocorreu, e esclareceu que o namorado dela iniciou busca para recuperar o computador e o localizou. Não conhece o indivíduo que devolveu o aparelho, que ela recebeu das mãos do namorado (gravação audiovisual às fls. 136/137).

E o policial civil Luiz Antônio Gonçalves narrou em contraditório que a polícia recebeu denúncia anônima informando que o réu foi o autor do furto. Soube que um rapaz desconhecido devolveu o *notebook* à vítima (gravação audiovisual às fls. 136/137).

É o quanto basta para a manutenção da condenação, porquanto comprovadas de forma satisfatória a autoria e a materialidade da imputação, bem assim o "*animus furandi*" que animou a conduta do Apelante, nada importando que o aparelho tenha chegado às mãos da vítima por intermédio do namorado dela.

A dúvida quanto à autoria, levantada nas razões recursais, não tem o mínimo respaldo no conjunto probatório.

A pena base foi majorada na fração de 1/6 em razão dos comprovados maus antecedentes (fls. 26/35), e na fase seguinte compensada a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, com o reconhecimento do arrependimento posterior.

A sanção pecuniária fica reduzida a nove dias/multa, acompanhando o critério adotado na determinação da pena privativa de liberdade.

O regime prisional pode ser abrandado, porque embora o Apelante seja reincidente, confessou a autoria do crime, o dolo ficou dentro da normalidade, não houve emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, e a vítima recuperou o bem.

A reincidência inviabiliza a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos e desaconselha o “sursis”.

Ante o exposto, o meu voto **dá parcial provimento** ao recurso para reduzir a sanção pecuniária a nove (9) dias/multa, cada diária no mínimo legal, e para estipular o regime inicial semiaberto, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO